



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002159-40.2007.8.14.0028
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES
APELADO: SALVADOR GILDEANO MELO AMARANTE
ADVOGADO: WALTER DOS SANTOS VIEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. PRESUNÇÃO DE ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ilicitude do transporte ilegal de 30m³ de carvão vegetal, sem a necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa.
2. A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevendo a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, na hipótese de carvão de origem.
3. Ato ilícito e o nexo causal decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, gerando a responsabilização do poluidor indireto, o qual contribui para a degradação ambiental, pelo que é possível sua condenação ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado, nos termos do art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81.
4. Verificada a ocorrência do dano, conclui-se pela condenação do Apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do autuação de fls. 10.
5. Danos morais coletivos
fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na esteira do que estabelecido por esta Turma em caso análogo, valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção



monetária.

8-Apeleção CONHECIDA e PROVIDA.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002159-40.2007.8.14.0028
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES
APELADO: SALVADOR GILDEANO MELO AMARANTE
ADVOGADO: WALTER DOS SANTOS VIEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Salvador Gildeano Melo Amarante em razão do transporte de 30 m³ (trinta metros cúbicos) de carvão vegetal sem a devida autorização para transporte de produto florestal - ATPF.

Em 16/01/2017, o Apelado foi autuado pela Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA por transportar 30 m³ de carvão vegetal nativo sem a licença do órgão competente (fls. 10-12).

Sem prejuízo do processo penal para apuração do suposto crime ambiental, o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública, em que pede a condenação do Apelado na obrigação de reflorestar a área degradada ou,



alternativamente, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, além da condenação a título de dano moral coletivo ao meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Em contestação, o Apelado sustentou a inexistência do dano e a impossibilidade de condenação em dano moral coletivo, haja vista a suposta ausência de dano sofrido por toda a população da região (fls. 27-37).

O Juízo da 1ª vara Cível de Marabá julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não existe nos autos qualquer comprovação de que o responsável pelo transporte irregular de carvão tenha previamente desmatado alguma área (fls. 67-68).

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente apelação, argumentando que a sentença recorrida diverge do entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, pela qual há presunção de ilegalidade da origem do produto irregularmente transportado (fls.70-74).

Em contrarrazões, o Apelado sustenta não haver a necessária comoção social para caracterizar o dano moral coletivo na espécie e ressalta que ele foi autuado por transporte de carvão e não por desmatamento ilegal. Pede o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença (fls. 81-84).

O Ministério Público deixou de opinar neste feito por já atuar como autor (fls. 89-90).
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, esta apelação foi interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada em razão do transporte de carvão vegetal sem a devida autorização (ATPF).

Na sentença, o Juízo a quo descaracteriza o ilícito civil, ao afirmar que embora seja crime o transporte de carvão vegetal fora das determinações legais, isso não implica em atribuir o eventual desmatamento ao transportador. Concluiu, portanto, que embora exista conduta ilícita, nexo de causalidade, inexistente prova do dano ambiental causado pelo demandado (fls. 68).

A sentença merece ser reformada.

Os artigos 6º da Lei n. 6.938 /81 e 2º da Lei n. 7.735/89 dispõem que o IBAMA, na qualidade de órgão responsável pelo controle e fiscalização de atividades lesivas ao meio ambiente, detém competência plena para fiscalizar, restringir e condicionar atividades de particulares, visando à prevenção de danos ambientais e conservação dos recursos naturais, bem como impor sanções administrativas, em conformidade com as normas jurídicas e dentro dos limites por elas traçados.

No exercício dessas atribuições, o Presidente do IBAMA editou a Portaria n. 44-N de 6 de abril de 1993, dispondo sobre a Autorização para Transporte de Produto de Florestal – ATPF.

Essa autorização é um mecanismo de controle de exploração de produtos florestais e combate aos desmatamentos ilegais, exatamente por revelar a



origem do produto.

Isso porque, ao fornecer a referida licença, o IBAMA exige que o comprador que adquirir o produto florestal de terceiro, apresente a Declaração de Venda de Produto Florestal.

Portanto, a ausência da ATPF, por si só, já presume a ilegalidade da origem do produto, o que justifica a aplicação das sanções legais bem como o dever de indenizar, conforme a legislação vigente.

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de que o transporte ilegal de produto florestal implica a presunção de que a origem desse produto é ilegal, configurando, portanto, o ilícito civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. PRESUNÇÃO DE ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pela jurisprudência a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato que justifica a aplicação das sanções legais. 2. A Lei n. 9.605/1998 dispõe acerca das infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente. O não cumprimento da legislação ambiental gera o dever objetivo de indenizar. 3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido. (TJPA, Apelação n. 0000712-97.2007.8.14.0028, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª Câmara Cível Isolada, Dj 25/04/2016, grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVELIA DO RÉU. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ? ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1-Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Revelia do apelado. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 08), auto de infração (fl. 09), termos de apreensão e depósito (fls. 10/11), termo de inspeção (fls. 12), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 13), controle de bens apreendidos (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 17/18), dentre



outros documentos, não havendo necessidade de se estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada. 2-Mérito. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 25m³ de carvão vegetal, sem a necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa. 3-A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais ATPF, na hipótese de carvão de origem. 4-Ato ilícito e o nexu causal, decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência do 6.938/81, em seu art. 3o, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 5-Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça; 6- Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 10, dos autos; 7- Danos morais coletivos fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária. 8-Apelação CONHECIDA e PROVIDA. 9-À unanimidade. (TJPA, Apelação n. 0006048-92.2007.8.14.0028, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, 4ª Câmara Cível Isolada, DJ 02/04/2018).

E, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO/TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. LEI 9.605/98 - DANO MATERIAL. REFLORESTAMENTO ÁREA DEGRADADA - DANO MORAL. REQUISITOS PRESENTES. 1- Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo do corte de vegetação nativa, evidenciado pelo transporte de



carvão vegetal, sem a devida licença outorgada pela autoridade ambiental competente; 2- A ausência da licença do órgão ambiental competente, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos; 3- Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente (aquisição/transporte de carvão vegetal) e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional; 4- O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I do CPC/73, pois não comprova que o carvão transportado era oriundo de resíduo de serraria; 5- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia; 6- Não conhecida a tese de aplicação do princípio da tolerabilidade e da insignificância do dano ambiental para fins de isenção de responsabilidade, por se tratar de inovação recursal; 7- Apelação conhecida e desprovida. (TJPA, Apelação n. 0002825-71.2010.8.14.0028, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, 1ª Turma de Direito Público, Dj 24/10/2017).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002177-47.2007.8.14.0028, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, 1ª Turma de Direito Público, DJ 02/04/2018; Apelação n. 0006062-22.2007.8.14.0028, de minha relatoria, 1ª Turma de Direito Público, Dj 22/11/2017; Apelação n. 0002193-64.2007.8.14.0028, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, 1ª Turma de Direito Público, Dj 24/10/2017.

Quanto à existência do ilícito na espécie em apreço, verifica-se que o Apelado limitou-se a defender a inexistência de dano moral coletivo, juntando jurisprudência de que ele apenas estaria configurado se houvesse comoção ou repercussão social relevante.

Desse modo, o Apelado não trouxe qualquer prova capaz de infirmar a autuação realizada. Ele não apresentou qualquer documento, ainda que em sede recursal, que fosse capaz de inferir a nulidade da autuação ou do seu procedimento administrativo, pelo que constato a legitimidade da autuação.

A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal, é claro ao prever a obrigatoriedade da autorização para a venda de produtos florestais – ATPF, na hipótese de carvão, vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e



outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (grifo nosso)

Assim, verificada a validade da autuação, não há dúvida quanto à ilicitude da prática de transporte de carvão vegetal sem a ATPF obrigatória.

Portanto, resta configurado o ato ilícito e o nexu causal, decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado, conforme se lê na Lei n. 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Por outro lado, sabe-se que o Direito Ambiental brasileiro adota a teoria do risco integral, considerando-se poluidor obrigado a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei, 6.938/81:

Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Presentes os elementos que configuram o dano ambiental neste caso, cumpre examinar o pedido inicial, qual seja, a condenação do apelado à obrigação de reflorestar a área degradada ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia pelo dano material e moral coletivo ao meio ambiente.

Em razão da comprovação do dano ambiental conforme demonstrado, fica o Apelado obrigado a reparar o dano, competindo-lhe o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, a condenação consistirá no pagamento em quantia no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Auto



de Infração (fls. 10-12), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Quanto aos danos morais, que devem compensar pela perda da qualidade de vida da população em razão do dano ambiente realizado, o montante a ser fixado leva em consideração a capacidade do ofensor e a natureza do ato praticado.

Na Apelação n. 00060489220078140028, de relatoria da Exma. Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, esta Colenda Turma condenou o ofensor, que transportava de 25m³ de carvão vegetal sem a necessária ATPF, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais coletivos.

Por cuidar-se de caso análogo ao presente, especialmente no que diz respeito às condições do ofensor e do ato praticado (transporte sem ATPF de 30 m³ de carvão vegetal), voto por condenar o Apelado ao pagamento da mesma quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, montante que observa os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o referido Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à presente Apelação, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando o apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Auto de Infração (fls. 10-12), bem como condeno o apelado a pagar a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora